

TARIFA SUPPLEMENTAR

DAS

ALFANDEGAS

*Agg. a sua biblioteca
em 1917 pelo Sr. Jovito Thy*

*Jovito Thy
Bibli.*

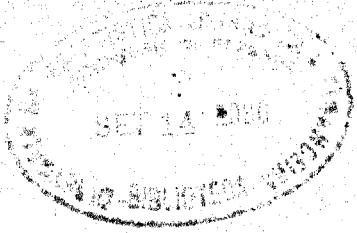
Directorio do Estatistico Commercial
MINISTERIO DA FAZENDA
BIBLIOTHECA

ADREAS DE BIRETRAM
FOETILIE
1717

334

RIO DE JANEIRO

Typ. LEUZINGER—rua do Ouvidor 31 & 36



As leis tributarias nem sempre têm vindo claras de modo que na sua execução sejam cumpridas sem attritos dos poderes publicos com os contribuintes.

As Leis n.^{os} 126 A de 21 de Novembro de 1892 e 191 A de 30 de Setembro de 1893, que crearam uma contribuição pezada sobre diversos artigos de importação, foram explicadas pelas Circs. do M. da Fazenda sob n.^{os} 49 de 26 de Dezembro de 1882, e 5 de 25 de Janeiro de 1894, e tem sido essa attribuição sancionada pelo Congresso.

Com a Circ. n.^o 9 de 19 de Março do corrente anno, expedida ás Repartições de Fazenda, resolveo o Governo as duvidas de igual natureza das disposições da Lei do Orçamento n.^o 265 de 24 de Dezembro do anno passado que rege o actual exercicio.

Tendo em vista a Lei e a Circular relacionei todas as mercadorias tributadas com a sobre taxa de importação, dando-as com as especificações proprias, e subordinando-as ás Classes e Artigos da Tarifa para facil consulta áquelles que se occupam nas Alfandegas de despachos de mercadorias estrangeiras.

Transcrevi os impostos creados pelo Dec. n.^o 391 C de 10 de Maio de 1890 sob o titulo — Adicionaes — que representam a differença de moeda ao cambio 22 d que servio para a tarifação dos artigos sujeitos a direitos de importação; e em seguida reuni os impostos cobrados pelas Alfandegas tambem elevados pela Lei orçamentaria em vigor.

LEONEL DE ALENCAR

Rio, 25 de Abril de 1895.

MINISTERIO DE FOMENTO
BIBLIOTECA
8998 20/11/48

CIRCULAR N. 9

Ministerio da Fazenda. — Rio de Janeiro, 19 de Março de 1895.
Transmitto aos Srs. chefes das repartições de fazenda, para a devida execução, o incluso parecer do Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, que adopto em toda a sua plenitude, sobre o modo de executar a lei n. 265 de 24 de Dezembro ultimo, que orçou a receita geral da Republica para o exercicio de 1895.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Devido á obscuridade da lei n. 265, de 24 de Dezembro do anno proximo passado, na enumeração dos artigos de commercio sujeitos a direitos de consumo que foram tributados com 30 e 40 %, faz-se preciso que o Sr. Ministro da Fazenda, usando da attribuição que lhe confere o decreto n. 1.166, de 17 de Dezembro de 1892, art. 9º, § 1º, b, expeça instrucções ás repartições fiscaes para a boa intelligencia e execução da referida lei; attribuição essa que deriva do decreto n. 2.647, de 19 de Setembro de 1860, art. 5º, § 9º, em virtude da qual cabe a esta Directoria emittir parecer, como emite, sobre as duvidas apresentadas pelo Inspector da Alfandega desta Capital em officio n. 12, de 8 de Janeiro do corrente anno.

A lei orçamentaria n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, continha tambem tantas difficuldades na execução, que tornou necessario expedir-se a Circular explicativa dos pontos obscuros, sob n. 5, de Janeiro seguinte; mas foi tão pouco clara, que a interpretação foi varia nas diversas repartições fiscaes, como bem affirma o Inspector da Alfandega.

Para que na cobrança do imposto haja inteira igualdade, como deve ser, e não reproduzam-se, com prejuizo

da fazenda publica ou do commercio, as desintelligencias da lei, convem determinar todos os artigos e especies de mercadorias sujeitos ao augmento do imposto, que offerecem duvidas, desagregando-os e separando-os dos termos genericos que a lei emprega, quando outras são singularmente indicadas. Ora menciona ella a classe da tarifa toda tributada, exceptuando adiante artigos nella incluídos; ora indicando o artigo pela denominação especial da tarifa, excluindo depois o numero desse artigo e outras vezes emprega denominações vagas, difficeis na pratica de determinar-se o verdadeiro sentido.

Methodicamente relacionadas com todas as especificações, não deve-se jámais entender que interessem ou regulem sobre outro qualquer artigo ou especie que expressamente não tiver ahí mencionado; publicando-se em supplemento á tarifa, como manda o art. 163, § 3º, da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*.

O imposto de 30 % abraça toda a classe 17ª da tarifa —Linho—com exclusão dos arts. ns. 558 a 561, a classe 18ª —Seda— com exclusão dos ns. 599 a 601. Como estas classes abrangem os artigos —alamares, alcatifas, barèges, franjas, requifes, galões, ligas, mantas, manteletes, camisinhas, camisas, rendas, roupas feitas, tiras e entremeios, transparentes, brocados, lhamas, chales, lenços, frocos, fló, gaze, laços, pellucia, velludos e tapetes— a repetição delles em seguida á enumeração das classes 17ª e 18ª obriga necessariamente ao imposto os fabricados de algodão e os de lã, exceptuando-se sómente os lenços de tecido de algodão; bem assim a affirmação, quando enumera os citados artigos, de que ficam oneradas as meias de linho e de lã, deve-se entender que são excluídas as de algodão.

Quanto ás luvas, espartilhos, gravatas, chapéos, bonets e fitas, se bem que comprehendidos nas classes 17ª e 18ª,

impondo a lei dos de qualquer qualidade, abrange os de algodão, de lã, de pelle, de crina, de couro, de palha e de outras materias.

A' classe de lã pertencem ainda os pannos, casimiras, cassinetas, simples ou bordadas, com ou sem mescla de seda, bordadas ou não e os não especificados; as alpacas, cassas, lilaz, merinós, durantes, damascos, chachemiras, princezas, sarjas, serafinas, gorgorões, royal, setim da China, touquins, risso e tecidos semelhantes e não classificados, lisos ou entrancados, lavrados ou adamascados do art. 517 da tarifa, que são também tributados.

Sendo excluido o art. 601 da classe 17^a só está sujeito o fio torcido ou linha de qualquer qualidade de algodão, para costura, crochet, tricot e semelhantes.

Os objectos das classes 15^a e 16^a de luxo e phantasia são não só os declarados na tarifa como tal, como os tecidos e obras bordadas ou enfeitadas com rendas de algodão de Valenciennes, Cluny, Bruxellas e semelhantes, e rendas de lã, linho e seda; os tecidos abertos ou transparentes, as grenadinas, escomilha e tarlatanas que pesarem menos de 10 kilos, 100 metros quadrados, os artefactos de réndas, as meias de fio de Escossia, os véos, os vidrilhos, volantes, lhamas.

Não são considerados bordados os simples frisos de seda nas meias não especificadas de algodão e uma lettra ou anagramma bordado com linha de algodão.

Na classe 17^a tecidos e os artefactos de juta só estão sujeitos quando forem de luxo ou phantasia, como sejam as alcatifas, os tapetes, e outros tecidos grossos semelhantes, em que só é empregada a juta, bordados ou enfeitados.

Na classe 21^a, louça e vidros, obras e peças de luxo, adorno e phantasia, são — as jarras para flôres, frascos para agua de cheiro, medalhões e outros objectos de orna-

mento; as laminas de vidro com aço de mais de 20 decímetros quadrados de superficie e os *bisautés*; as contas e avelorios em obras não classificadas.

Na classe 23^a — cobre e suas ligas — são consideradas peças de luxo, adorno ou phantasia — as douradas, prateadas com lavores ou enfeites, os fios cobertos de seda, os canotillos, os galões e mais objectos especificados no art. 710 da tarifa; as baixellas e objectos do art. 701, de Christoffe, Ruoltz e semelhantes.

Os artefactos de luxo ou phantasia de chumbo, estanho, zinco e ferro, não contendo cobre, são excluidos do imposto.

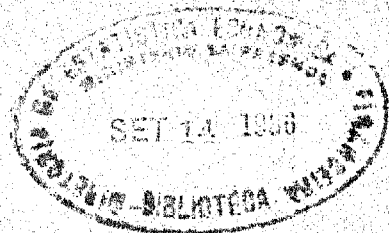
A palavra — carruagens — abrange todo o art. 833 da tarifa: carros, carrinhos, caleças, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes para condução de pessoas e bem assim as caixas, jogos, eixos, raios, varaes e quaesquer outras peças importadas em separado.

Por igual o termo — arreios — abrange todas as peças de qualquer qualidade para carros, tramways e animaes: sellins, sellas, cilhões, cilhas, cabeçadas, coalheiras, lóros, mantas, peitoraes, rabichos, suadouros, coxins, coxinillos, freios, estribos, arções, bridões e outros semelhantes.

Nos liquidos e bebidas alcoolicas estão comprehendidos os vinhos espumosos e os não especificados, porquanto não é licito exclui-los, tendo composição alcoolica proveniente da fermentação do mosto da uva.

Quanto aos demais artigos mencionados na referida lei orçamentaria, nenhuma duvida soffrerá na applicação, por estarem claramente especificados.

A cobrança do imposto de 30 % dos artigos que não figuram na lei do orçamento de 1893 só terá logar das mercadorias que sahirem dos portos estrangeiros, a partir de 1 de Fevereiro corrente, como está prescripto na lei



do orçamento em vigor, art. 1.^o, n. 1, *in fine*, não sendo considerada aggravação o imposto sobre os artigos já onerados na lei anterior e compreendidos no decreto n. 265, de 24 de Dezembro de 1894. Cabe, por conseguinte, o imposto de 30 % desde o começo do exercício para aquelles e para os que foram elevados ao de 40 %.

Pensa o Inspector da Alfandega, e de accôrdo com elle o Director do Contencioso, que o gado vaccum ficou sem contestação sujeito aos direitos de consumo, que aliás fôra isento (diz o Dr. Director do Contencioso) pela lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, porque a lei n. 265, de 24 de Dezembro do anno proximo passado, determinou que a arrecadação dos impostos se fará nos termos da lei n... de 25 de Dezembro de 1891.

Ha equivoco lamentavel nesta apreciação.

A lei de 25 de Dezembro de 1891 não creou direitos de consumo sobre o gado vaccum, o qual estava tributado como todas as mercadorias de importação estrangeira conforme a Tarifa das Alfandegas, e a lei de 21 de Novembro não limitou-se a simples isenção, como medida preparatoria ou de experiencia; porquanto o intuito de mais elevado alcance presidio a determinação do Congresso, que supprimio o imposto, desapparecendo absolutamente da pauta aduaneira.

Supprimir aquelle imposto é revogar a lei que o creou, isto é, o decreto n. 836, de 11 de Outubro de 1890, na parte da tarifa relativa ao objecto.

Ora, não existindo mais o tributo, que a tanto equivale a sua suppressão, e não tendo sido restabelecido pelo poder competente, na fórma prescripta no art. 162 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, a importação do gado vacum é inteiramente livre de direitos.

Convem accentuar que a lei usou do termo — impostos — quando revogou o tributo de importação; entretanto

como é corrente na jurisprudencia do Thesouro que a taxa de — expediente — não é imposto rigorosamente pela sua origem, as Alfandegas entenderam cobrar sobre o valor da mercadoria a taxa desse serviço privado das repartições, pelo que o Thesouro resolveu no regimen daquella lei mandar restituir; e o intuito era a absoluta privação de *impostos* que a lei do orçamento do anno seguinte, n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, determinou que fossem isentos do expediente o gado vaccum, lanigero e suino, abatido ou em pé, destinado para o consumo.

De outra sorte seria gravar aquillo que se teve em vista não poder soffrer onus algum: por isso, a taxa fixa do consumo da tarifa que fôra supprimida, sendo insignificante em relação ao valor, sujeita que fosse á de expediente, que é cobrada sobre a importancia da factura, e em falta della, pelo valor no mercado importador com as deducções determinadas nos regulamentos aduaneiros, cujo valor é notoriamente elevado, teria de pagar maior somma, do que dantes a taxa fixa de importação.

Logo, a isenção do expediente determinada na lei posterior á que supprimio os impostos quiz explicar que esse tributo estava incluído na expressão generica — impostos.

Supprimidos como aquelle têm sido muitos outros, e o silencio nas leis de orçamento não induz o seu restabelecimento.

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894

CLASSE 2ª

Cabellos, pellos e pennas

Artigos da tarifa	MERCADORIAS	Porcentagem sobre as taxas da tarifa
9	Chapéos de pello de lebre, lontra, castor, crina — lisos e enfeitados.....	} 30%
15	Espartilhos de crina.....	
<p>NOTA 1ª — Todos os artigos desta classe com marfim, madreperola, tartaruga, coral, ouro, prata, platina e pedras preciosas, pagarão a porcentagem.</p>		
<p>CLASSE 3ª Pelles e couros</p>		
25	Arcieos para carros e tramwys.....	} 40%
23	Cabeçadus.....	
29	Calçado de qualquer tecido de seda ou com mescla de seda.....	} 30%
30	Chapeos e bonets.....	
32	Oilhas.....	} 40%
33	Cilhões.....	
34	Coalheiras.....	} 30%
85	Gravatas.....	
37	Loros.....	40%
38	Luvras de pellica, camurça, castor e semelhantes.....	30%
41	Mantas, suadores e coxins para cavallo.....	} 40%
42	Peitoraes.....	
45	Rabichos.....	
46	Sellins e sellas.....	

Artigos da tarifa	MERCADORIAS	Porcentagem sobre as taxas da tarifa
CLASSE 4ª		
Carnes, peixes, etc.		
51	Carnes em presunto de qualquer modo preparado.....	} 30%
	Carnes em conserva, paos, linguiças, chouriços, caldo ou geléas — salames ou extractos.....	
56	Leite em conserva de qualquer modo preparado.....	
57	Linguas, tripas ou intestinos de vacca ou de porco e de quaesquer outros animaes — em conserva de qualquer modo preparado.....	
60	Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros moluscos e ovas, em conserva de qualquer modo preparado.....	
61	Queijos.....	
NOTA 2ª — Não se comprehendem as conservas congeladas.		
CLASSE 5ª		
Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos animaes		
NOTA 3ª — Todas as obras e artefactos de madreperola, marfim, tartaruga e corul, e as de outra materia com ouro, prata, platina e pedras preciosas, pagarão a porcentagem de 30 %.		
CLASSE 6ª		
Fructas		
NOTA 4ª — Quaesquer fructas em conserva, com excepção das congeladas, pagarão a porcentagem de 30 %.		
CLASSE 7ª		
Legumes, farinaceos e cereaes		
99	Hortalica de qualquer qualidade em conserva.....	} 30%
	Tomates em conserva.....	
	Quaesquer legumes e farinaceos em conserva.....	

Artigos da tarifa	MERCADORIAS	Porcentagem sobre as taxas da tarifa
<p>NOTA 5ª — Não se comprehendem as conservas congeladas.</p> <p>O maccarrão ficou com a taxa equiparada á dos biscutos e bolachinhas.</p>		
CLASSE 8ª		
Plantas, folhas, flores, etc.		
106	Cebolas e cebolinhas em conserva, com ou sem mistura de outro fructo ou legume.....	80 %
114	Pimenta em conserva com ou sem mistura de outro fructo ou legume.....	
116	Quaesquer outras especiarias em conserva.....	
112	Fumo em folhas e seus preparados.....	100 %
<p>NOTA 6ª — Não se comprehendem as conservas congeladas.</p>		
CLASSE 9ª		
Sumos ou succos vegetaes, etc.		
120	Bebidas fermentadas — cerveja de leite, commum, de qualquer qualidade; hydromel, cidra e outras não especificadas.....	40 %
126	Licores.....	
127	Liquidos e bebidas alcoholicas, absyntho, eucalypsinthio, kirsh, alcool, brandy, cognac, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, da Jamaica, do Rheno e de qualquer outra qualidade, e genebra.....	
132	Vinhos espicados de qualquer qualidade e os não especificados.....	
CLASSE 10ª		
Materias ou substancias de perfumaria, etc.		
160	Perfumarias.....	80 %

Artigos de tarifa	MERCADORIAS	Porcentagem sobre as taxas da tarifa
CLASSE 11ª		
Productos chimicos, etc.		
219	Sal commum, grosso ou impuro	100%
	A taxa do sulfureto de carbono fica reduzida a 160 réis.	
CLASSE 12ª		
Madeira		
371	Chapéos de lascas de pinho, <i>sparterie</i> , com ou sem enfeites	} 30%
	NOTA 7ª — Todos os moveis de madeira fina e as obras ou artefactos com marfim, madreperola, tartaruga, ouro, prata e platina pagarão a porcentagem de 30 %.	
CLASSE 13ª		
Canna da India, bambú, etc.		
416	Chapéos simples e enfeitados	30%
	NOTA 8ª — Todas as obras ou artefactos com marfim, madreperola, tartaruga, ouro, prata e platina pagarão a porcentagem de 30 %.	
CLASSE 14ª		
Falha, esparto, cairo, etc.		
429	Bonets de qualquer qualidade	30%
431	Cabeçadas	40%
434	Chapéos de qualquer qualidade	} 30%
444	Transparentes	
	NOTA 9ª — Todas as obras ou artefactos com marfim, madreperola, tartaruga, ouro, prata e platina pagarão a porcentagem de 30 %.	

Artigos da tarifa	MERCADORIAS	Porcentagem sobre as taxas da tarifa	
CLASSE 15^a			
Algodão			
450	Fio torcido ou linha de qualquer qualidade em carreteis, novellos ou meadas para costura, crochet, tricots e semelhantes.....	} 30% ^o	
452	Almofares e frocos.....		
453	Alcatifas e tapetes.....		
454	Pellucias.....		
455	Bareges.....		
458	Bonets.....		
463	Chales e mantas.....		
464	Chapéus simples e enfeitados.....		
465	Cilhas (arreios para animaes).....		} 40% ^o
471	Coxinillos (idem).....		
473	Espartilhos.....		
474	Filó de ponto de malha ou rede e não especificado.....	} 30% ^o	
477	Franjas, galões, requifes e fitas.....		
479	Gravatas.....		
483	Luvvas grossas e de qualquer outra qualidade.....		
486	Manteletes, camisinhas e laços.....	} 40% ^o	
485	Mantas para cavallo.....		
496	Rendas em cortes de vestidos, véos e outros objectos, e as não especificadas.....		
498	Roupa feita.....	} 30% ^o	
501	Ligas.....		
505	Tiras e entremeios, bordados no tear, á mão ou á machina, estampados ou simplesmente com pregas ou fôfos da mesma fazenda.....		
507	Transparentes para janellas com ou sem rodizios.....		
510	Lhamas.....		

NOTA 10 — Todos os artefactos de luxo ou phantasia pagarão 30 %^o, como sejam: tecidos e obras bordadas e enfeitadas com rendas Valenciennes, de Cluny, de Bruxellas e as de lã, linho e seda. Não são considerados bordados os simples frisos de seda nas meias não especificadas, nem uma lettrabordada. São tecidos de luxo: as grenadines, tarlatanas

Artigos da tarifa	MERCADORIAS	Porcentagem sobre as taxas da tarifa
	e os tecidos abertos ou transparentes de menos de 10 kilos em 100 metros quadrados, as obras e artefactos de renda, as meias de fio de Escossia, os tecidos de phantasia de menos de 10 kilos em 100 metros quadrados os, volantes, lhamas, vidrilhos e véos lisos ou bordados.	
	CLASSE 16ª	
	Lã	
515	Alamares	}
516	Alcatifas e tapetes	
517	Alpacas, cassa, lilaz, merinós, durantes, damascos cachemiras, princezas, sarjas, serafinas, gorgorões, royal, setim da China, touquins risso ou velludo e tecidos semelhantes e não classificados, lisos ou entrançados, luvrados e adamascados	30%
522	Bareges, filós e gazes	}
524	Bonets	
526	Cabeçadas	40%
529	Chales, lenços e mantas	}
530	Chapéos de feltro e de qualquer tecido	
531	Cilhas	40%
533	Galões, franjas e requifes	80%
535	Coxinilhos	40%
539	Gravatas de qualquer forma ou feitiço	}
540	Luyas lisas ou bordadas	
541	Mantas, para cavallo, de de xerga, de feltro e de qualquer tecido	40%
542	Manteletes e camisinhas	}
543	Meias de lã ou de lã e algodão	
546	Pannos, casimiras e cassinetas singelas e dobradas	
547	Pannos de meza bordados e não especificados	
548	Rendas em córtes de vestidos, véos e outros objectos e as não especificadas	
549	Roupa feita	
553	Ligas	

Artigos da tarifa	MERCADORIAS	Porcentagem sobre as taxas da tarifa
554	Tiras e entremeios com bordado de lã, algodão, linho ou seda	30%
555	Transparentes para portas e janellas, com ou sem rodizios.	
<p>NOTA 11 — Todos os artefactos de luxo ou phantasia pagarão 80 %, como sejam: os tecidos e obras bordadas e enfeitadas, as grenadines, escomilha e tecidos abertos ou transparentes, de phantasia, não classificados de menos de 10 kilos em 100 metros quadrados.</p>		
<p>CLASSE 17ª</p>		
<p>Linho</p>		
<p>NOTA 12 — Todos os artigos, desta classe em tecidos e obras pagarão 80 %. Os de juta só ficarão sujeitos quando forem de luxo ou phantasia, como sejam: as alcatifas, os tapetes e outros semelhantes fabricados desse fio bordados ou enfeitados. Os artigos que pertencem a arreios pagarão 40 %.</p>		
<p>CLASSE 18ª</p>		
<p>Seda</p>		
<p>NOTA 13 — Todos os artigos desta classe em tecidos e obras pagarão a percentagem de 80 %.</p>		
<p>CLASSE 19ª</p>		
<p>Papel e suas applicações</p>		
639	Cartas de jogar.....	40 %
640	Chapéos e bonets.....	80 %
<p>NOTA 14 — Todos os artefactos com madreperola, marfim, tartaruga, coral, ouro, prata, platina e pedras preciosas pagarão 80 %.</p>		

Artigos da tarifa	MERCADORIAS	Porcentagem sobre as taxas da tarifa
CLASSE 20ª		
Pedras, terras e outros mineraes		
656	Figuras, bustos, vasos e estatuas de barro.....	} 80%
672	Pedras preciosas.....	
<p align="center">NOTA 15 — As obras e artefactos de marmore, alabastro, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, e todas as peças de luxo, adorno ou phantasia de barro não classificadas, pagarão 80 %.</p>		
CLASSE 21ª		
Louça e vidros		
682	} Bustos, estatuas, vasos de louça ou vidro	} 30%
691		
677	} Bijouteria	
686		
698	Lustres, candelabros e serpentinas	
<p align="center">NOTA 16 — Quaesquer artigos de louça ns. 5 e 6 e de vidros n. 2 e obras ou peças de luxo, adorno ou phantasia, como sejam: jarras para flôres, frascos para agua de cheiro, medalhões e outros objectos de ornamento, laminas de vidro com aço de mais de 20 decímetros de superficie e as <i>bisautés</i>, as contas em obras não classificadas pagarão 30 %.</p>		
CLASSE 22ª		
Ouro, prata e platina		
<p align="center">NOTA 17 — Todos os artigos tributados desta classe pagarão 30 %.</p>		
CLASSE 23ª		
Cobré e suas ligas		
708	Bijouteria.....	} 80%
705	Cabeçadas.....	
720	Freios.....	} 40%
716	Estribos.....	
701	Lustres, candelabros e serpentinas.....	80 %

Artigos da tarifa	MERCADORIAS	Porcentagem sobre as taxas da tarifa
	<p>NOTA 18 — Figuras, bustos, estatuas, vasos, e outros objectos ou peças de luxo, adorno ou phantasia, como sejam: as douradas, prateadas, com lavoires ou enfeites e cobertas de seda, os canotilhos, franjas, galões e os mais especificados no art. 710 da Tarifa, as baixellas e objectos do art. 701 pagarão 30 %.</p> <p align="center">CLASSE 24^a Chumbo, estanho, zinco e suas ligas</p>	
729 730	<p>Bijouterias.....</p> <p>NOTA 19 — Todas as obras e artefactos com marfim, madreperola, tartaruga, coral, ouro, prata, platina, pedras preciosas e os objectos de luxo, adorno ou phantasia que tiverem ligas de cobre pagarão 30 %.</p> <p align="center">CLASSE 25^a Ferro e aço</p>	30%
740 743 746 748 751 758 766 778 779	<p>Arções para sellins.....</p> <p>Barbellas.....</p> <p>Bijouteria.....</p> <p>Bocados para freios.....</p> <p>Bridões.....</p> <p>Cabeções para animaes.....</p> <p>Estribos.....</p> <p>Freios de qualquer qualidade.....</p> <p>Pontas de Paris.....</p> <p>NOTA 20 — Todas as obras e artefactos com marfim, madreperola, tartaruga, coral, ouro, prata, platina e pedras preciosas pagarão 30 %.</p> <p align="center">CLASSE 27^a Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra</p> <p>NOTA 21 — Todos os artigos desta classe pagarão</p>	<p>} 40%</p> <p>30%</p> <p>} 40%</p> <p>30%</p> <p>40%</p>

Artigos da tarifa	MERCADORIAS	Porcentagem sobre as taxas da tarifa
	<p style="text-align: center;">CLASSE 28ª</p> <p style="text-align: center;">Obras de cutelaria</p> <p>NOTA 22 — Todos os artigos desta classe, com madreperola, marfim, tartaruga, ouro, prata, platina e pedras preciosas, pagarão 30 %.</p>	
	<p style="text-align: center;">CLASSE 29ª</p> <p style="text-align: center;">Obras de relojoaria</p> <p>830 { Relogios de prata, de algibeira..... } 30 % { Relogios de ouro..... } 30 %</p> <p>NOTA 23 — As obras e artefactos com marfim, madreperola, tartaruga, coral, ouro, prata, platina e pedras preciosas, pagarão 30 %.</p>	
	<p style="text-align: center;">CLASSE 30ª</p> <p style="text-align: center;">Obras de segeiro</p> <p>Carros, carrinhos, caleças, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes para condução de pessoas..... } 40 %</p> <p>NOTA 24 — Quaesquer peças para seges, carros, etc., classificados ou não, pagarão 40 %.</p>	
	<p style="text-align: center;">CLASSE 31ª</p> <p style="text-align: center;">Objectos mathematicos, physicos, chimicos e outros</p> <p>NOTA 25 — Todos os artefactos desta classe, com marfim, madreperola, tartaruga, coral, ouro, prata, platina e pedras preciosas, pagarão 30 %.</p>	

Artigos de tarifa	MERCADORIAS	Porcentagem sobre as taxas de tarifa
	CLASSE 32ª	
	Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios	
	NOTA 26 — Todos os artefactos desta classe, com marfim, madreperola, tartaruga, coral, ouro, prata, platina e pedras preciosas, pagarão 80 %.	
	CLASSE 33ª	
	Instrumentos de musica e suas pertenças	
	NOTA 27 — Todos os artefactos desta classe, com marfim, madreperola, tartaruga, coral, ouro, prata e platina, pagarão 80 %.	
	CLASSE 34ª	
	Machinas, appparelhos, ferramentas e utensilios diversos	
1012	Correias de couro, de algodão ou borracha, taxeados ou não, para machinas.....	80 %
	CLASSE 35ª	
	Varios artigos	
1075	Mechas e palitos phosphoricos, de pão e de qualquer outra qualidade.....	200 %
	NOTA 28 — Todos os demais artigos desta classe, pagarão 80 %.	

WILLIAMS & WILSON
— 00 —
BIBLIOTHECA

IMPOSTOS ADDICIONAES

Tendo sido substituido o imposto em ouro creado por Decreto n. 391 C. de 10 de Maio de 1890 pelo de moeda papel, os direitos de consumo ou de importação serão cobrados com os addicionaes seguintes :

60 %.

Sobre os direitos da Tarifa dos — *vinhos, cerveja, bebidas alcoolicas, licores, algodão e artefactos de algodão, lã e artefactos de lã, linho e artefactos de linho, seda e artefactos de seda.*

50 %.

Sobre os direitos da Tarifa das — *demais mercadorias importadas, com excepção do bacalhão e outros peixes seccos, carne de xarque, feijão, milho, arroz, vinagre commum ou de cozinha e papel para impressão.*

(Lei n. 25 de 30 de Dezembro do 1891, Circ. do M. da Fazenda n. 72 de 30 de Dezembro de 1891, e Lei n. 265 de 24 de Dezembro de 1894.

10 %.

Sobre o imposto de — Expediente — dos generos livres de direitos de importação, de Pharoes e Docas. Não estão sujeitos ao adicional as mercadorias constantes da Tabella A annexa á Tarifa e as indicadas no art. 5º das Preliminares da mesma Tarifa, e bem assim as sementes para a layoura que já eram isentas de quaesquer direitos, e que a Lei n. 265 de 24 de Dezembro de 1894 suppõe tributadas.

Imposto de consumo sobre o fumo

Será cobrado nas alfandegas no acto do despacho :

Fumo em bruto de produção estrangeira, por 500 grammas ou fracção desta unidade.....	\$100
Fumo picado, migado ou desfiado de produção estrangeira, por 25 grammas ou fracção desta unidade.....	\$040
Charutos, por um de fabrico estrangeiro.....	\$100
Rapé de fabrico estrangeiro, por 125 grammas ou fracção desta unidade.....	\$060
Cigarros, por maço de 20 ou por qualquer fracção de 20	\$030

OS CIGARROS DE MORTALHA OU CAPA DE FUMO PAGARÃO O DOBRO DESTA TAXA.

Impostos escripturados em deposito

Renda para a Intendencia Municipal do Districto Federal
 Vinhos, licores e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, por kilogramma..... 3,75 rs.
 (Art. 613 da Cons. das leis das Alfandegas).

Renda especial para o Instituto da Assistencia Publica
do Districto Federal

Vinhos, licores e mais bebidas alcoolicas e fermentadas (sobre 3,75 rs.) 30 %
 (Art. 615 da Cons. das leis das Alfandegas).

Renda para as casas de caridade

Contribuição arrecadada na Alfandega do Rio de Janeiro e nas das capitães dos Estados :

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro ou portos do mesmo Estado.....	\$600
Idem idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso.....	1\$920
De cada galera ou barca, pelo casco.....	18\$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem.....	12\$000
De cada sumaca, idem.....	7\$680
De cada lancha, idem.....	3\$840

Renda para o hospital geral da Santa Casa da Misericórdia e o dos Lazaros Arrecadada na Alfandega do Rio :

Vinhos e bebidas alcoolicas e fermentadas, por kilogramma	\$015
---	-------

Arrecadada nas Alfandegas dos Estados :

Vinhos e bebidas alcoolicas e fermentados, por pipa	3\$000
Idem, por dúzia de garrafas.....	\$015

(Lei n. 265 de 24 de Dezembro de 1894, art. 6º).